



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007200/2004-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.585 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESPÓLIO AIRTON DE ALMEIDA REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Vinicius Magni Vercoza, Marcio De Lacerda Martins, Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite e Fabio Brun Goldschmidt

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 4/10) constituído em razão de **omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas**, correspondente ao ano-calendário 1998, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF exigindo o crédito tributário na monta de R\$ 555.688,10, já incluída a multa de ofício e juros.

O detalhamento da infração imputada ao recorrente vem bem descrito no Termo de Verificação Fiscal. (fls. 11/18).

Procedimento de Fiscalização O contribuinte foi intimado, em 25/07/2004, por Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 24/26), para, em relação à movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 1998, comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas instituições bancárias, na quais o contribuinte tenha mantido contas correntes, contas de poupança, contas de investimentos ou equivalente.

Em resposta o contribuinte informou haver impedimento legal para atendimento da intimação em virtude da decisão judicial concedida em sede de Mandado de Segurança nº 2001.61.05.005096-6. (fl. 28/29). Naquele momento foi acostada a sentença que se concedeu a segurança, cujo dispositivo restou assim consignado: *“Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos constitucionais citados, julgo procedente a ação e concedo a segurança para determinar que a autoridade administrativa fica adstrita à autorização judicial quanto à quebra do sigilo bancário para obtenção de dados bancários e cadastrais do contribuinte. Concedo também a segurança para declarar que o procedimento administrativo na forma da lei impugnada, quanto aos tributos e contribuições só produzirá efeitos a partir da data de edição da Lei n.º 10.174/2001 que modificou a redação original do artigo 11, § 30 da Lei n.º 9.311 de 24.10.1996.”*. (fl. 28/39).

A fiscalização cumpriu a decisão judicial. Em 20/02/2004, foi procedido o pedido de quebra de sigilo fiscal do recorrente, o qual foi deferido pela Justiça Federal no Processo Crime nº 2004.61.05.000705-7. (fls. 21/23), motivo pelo qual a RFB deu continuidade à ação fiscal em curso. (Conferir. Mas me parece que havia decisão permitindo a quebra do sigilo anteriormente a essa permissão)

Foram encaminhados à fiscalização todos os extratos bancários do recorrente pelas instituições financeiras Itaú, Banco Real ABN AMRO e dos Bancos Mercantil de São Paulo e Bradesco S/A. (fls. 104/248).

A partir dessas informações prestadas pelas instituições financeiras, a fiscalização intimou o recorrente para comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos demonstrados nas tabelas elaboradas pelo Fisco, que possibilitaram a realização dos créditos ou depósitos totalizados mensalmente.

O recorrente informou que a origem dos recursos decorreu da restituição do capital do *“de cujus”* dos diversos caminhões alienados. (fls. 40/47). Foram acostados diversos documentos. (fls. 56/98).

Dos documentos apresentados pelo recorrente e das suas manifestações quanto à justificativa dos depósitos bancários, a fiscalização excluiu da base de cálculo os cheques devolvidos, o crédito verificado no Banco Itaú a título de transferência no valor de R\$ 9.000,00 em 29/12/1998, o qual tem correspondente no Banco Real S/A e as alienações efetuadas no valor de R\$ 6.000,00 e R\$ 12.000,00.

Foi lavrado o auto de infração.

Impugnação O contribuinte foi cientificado do lançamento do crédito tributário, apresentando tempestivamente a impugnação (fls. 264/276), alegando em síntese:

o Termo de Início de Fiscalização foi embasado no art. 11, da Lei nº 9.311/96, sendo que a redação original do § 3º do citado dispositivo dispunha que: “A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos”, sendo que o auto lavrado abrangeu o ano-calendário de 1998, e por isso, o lançamento, com apoio nas informações prestadas pelas instituições financeiras sobre a CPMF recolhida, não tem fundamento legal, posto que, no período, a legislação garantia o sigilo das informações repassadas e vedava que o Fisco instaurasse procedimento para constituição de crédito tributário a partir das informações;

o princípio da legalidade não foi observado e aplicado no lançamento ora impugnado, o que é inadmissível em face, também, do § único do art. 142 do CTN, infringindo-se o *due process of law* previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não podendo se alegar que a posterior alteração do art. 11 da Lei nº 9.311/96 pela Lei nº 10.174/2001 teria o condão de “avalizar” o lançamento combatido, uma vez que o próprio CTN, em seu art. 105, proíbe a aplicação retroativa das leis tributárias, a não ser que se trate de leis meramente interpretativas ou benéficas ao contribuinte (art. 106, I e II), em decorrência disso o lançamento é nulo, pois não há base legal que o sustente;

a decadência do direito de se constituir o crédito tributário em pauta pelo decurso do prazo extintivo desse direito, haja vista que a Lei nº 7.713/88, o imposto sobre a renda auferida pelas pessoas físicas passou a ser tributado mensalmente, configurando-se, portanto, lançamento por homologação, a teor do art. 150 do CTN, de tal sorte que, no que tange ao auto ora impugnado, já se consumou os efeitos da decadência em 10/12/2003, em vista do § 4º do citado art. 150;

a autuação foi lastreada em suposta omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários (art. 42, Lei nº 9.430/96); contudo, a mera presunção de falta de origem que teria propiciado os referidos depósitos não pode ser oponível contra o contribuinte, posto que valores constantes em extratos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, conforme a súmula 182 do extinto TRF;

os depósitos bancários têm como origem os valores recebidos a título do encerramento da empresa Rápido Sanjoanense Transportes Ltda., CNPJ 38.975.132/0001-01, na data de 10/10/1994, empresa esta da qual o *de cujus* foi sócio, e, em contrapartida, recebeu a restituição de seu capital na forma de diversos caminhões, os quais foram, posteriormente, vendidos, o que gerou o numerário em suas contas correntes;

após o encerramento da referida empresa, passou-se a comprar, revender e intermediar veículos, fato que justifica a posse provisória de dinheiro em suas contas correntes, sendo certo que, após a efetivação de algumas das operações, o resultado era acolhido em sua conta e posteriormente creditado a quem de direito;

ainda, a Fiscalização não produziu qualquer contraprova; ao contrário, limitou-se a alegar que não teria sido apresentada documentação hábil e idônea comprobatória da origem dos depósitos, muito embora, com a quebra de sigilo bancário determinado pela Justiça Federal, o Fisco passasse a dispor dos extratos bancários do impugnante e, com esses demonstrativos, poderia facilmente comprovar que a movimentação bancária ocorrida era derivada das operações empreendidas pelo *de cujus*;

ademais, os valores depositados em bancos convolveram-se em renda consumida, acompanhado de sinais exteriores de riqueza, torna-se incabível a tributação intentada em vista da falta de nexo causal entre os depósitos e a suposta omissão de rendimentos;

Requer, ao final, por todos os motivos aventados, que seja decretada a total improcedência do lançamento em questão e a insubsistência do Auto de Infração em debate.

Acórdão da DRJ A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração. (fls. 278/292), conforme ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Ano-calendário: 1998 PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que impõe o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Recurso Voluntário Da decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 299/308, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

Trata-se o presente caso de auto de infração constituído em face de Espólio de Airton de Almeida Rezende, em razão de **omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas**, correspondente ao ano-calendário 1998, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

O auto de infração é resultante do Mandado de Procedimento Fiscal movido frente a Airton de Almeida Rezende.

É assente a jurisprudência nessa Câmara de que a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei 9.430/96 tem natureza personalíssima e intransmissível, portanto, a obrigação

Processo nº 10830.007200/2004-14
Resolução nº **2202-000.585**

S2-C2T2
Fl. 6

deve recair exclusivamente sobre a pessoa do sujeito passivo, ou seja, o efetivo titular dos depósitos bancários objeto de autuação no período fiscalizado.

Sendo assim, considerando que não consta nos autos qualquer informação a respeito da data de falecimento, no intuito de verificar quem era o titular dos débitos analisados, voto para que seja convertido em diligência o presente julgamento, determinando-se à autoridade fazendária que intime o contribuinte a trazer aos autos certidão de óbito do *de cujus*.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator